

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 20-Q/2006 que adopta a Recomendação 5/2006

**ASSUNTO:** Queixa do Partido Socialista da Madeira contra o semanário Notícias da Madeira acerca da peça “Maximiano «passa a perna» a Jacinto Ferrão”

#### I. FACTOS

- I.1.** Em 3 de Agosto de 2006, deu entrada na ERC uma queixa subscrita pelo Presidente do Partido Socialista da Madeira (doravante PS Madeira), Jacinto Serrão, contra o semanário “Notícias da Madeira”, referente a uma peça publicada a 27 de Julho de 2006 na secção Política, sob o título “Maximiano «passa a perna» a Jacinto Ferrão”.

A peça aborda a questão da alegada sucessão do Presidente do PS Madeira na liderança e nas eleições regionais de 2008. Refere, citando fontes, um “período discreto de convulsões internas”, avizinhandose “um período complicado em termos de lutas pelo poder”, uma vez que alguns militantes “e porque a imagem de Jacinto Serrão não é das melhores [...] começaram já a arranjar alternativa e o único nome com alguma força é o de Maximiano Martins”, o que representaria um “arranjinho para encostar o Jacinto Serrão”.

Alega o queixoso que a peça “cita fontes anónimas como a origem das informações que obteve”, sendo que a jornalista “não contactou os visados e expressou várias opiniões, insinuações e considerações prejudiciais para a imagem do PS-Madeira e do seu Presidente”.

Cita o Ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas (doravante CDJ), segundo o qual a regra é a identificação das fontes, e entende que o caso em apreço não representa um grave risco ou perigo para a integridade das pessoas, nem lhes causa prejuízos sérios, pelo que não se verificam as circunstâncias excepcionais que justificaram a omissão das fontes de informação.

Ao abrigo do ponto 1 do CDJ, segundo o qual “(...) os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. (...)”, para assegurar o necessário rigor no tratamento jornalístico, a jornalista deveria ter contactado os dois visados. Não o tendo feito, e refugiando-se no anonimato, “faz insinuações maldosas e emite opiniões caluniosas, que prejudicam uma instituição e diversas pessoas na sua imagem pública”.

Considera que o título da peça, “Maximinano «passa a perna» a Jacinto Serrão” é taxativo e grave para os envolvidos, tendo em conta tratar-se de «uma “peça” construída com base em “fontes anónimas”».

Ademais, o título não tem correspondência com o texto, representando uma “extrapolação abusiva e falsa”, não cumprindo qualquer função informativa e apenas com o intuito de causar impacto e sensação e descredibilizar o PS Madeira. Trata-se de um título “que atribui a um importante partido político uma imagem de constante luta interna e a um destacado membro desse partido uma imagem de alguém traiçoeiro”.

Entende que, opostamente ao Ponto 1 do CDJ, “da análise da peça em causa realça que quase todo o texto consiste em insinuações e opiniões [...]. O objectivo é óbvio: atentar contra a imagem e bom nome do Presidente do PS-Madeira e confundir a opinião pública”.

Considera que foram violados os art.ºs 35.º, n.º 1 e 38.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), a Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LdI), nomeadamente o seu art.º 3.º, o art.º 14.º, alíneas a), f) e h) do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, doravante EstJorn), e os Pontos 1 e 6 do CDJ, na medida em que a jornalista:

- abusou do uso de fontes anónimas;
- ao omitir a audição das pessoas directamente envolvidas, “não procurou garantir a veracidade da peça”;
- “procedeu sem objectividade nem isenção”, ao “fazer uma “peça” que “no fundo é um artigo de opinião”;
- “não salvaguardou o direito ao bom nome e honra das pessoas e instituição visados e não procedeu com as cautelas que lhe eram exigidas no tratamento de informações desta natureza”;
- ao construir o título, “actuou sem rigor pela ética profissional e não se absteve de recolher e propagandear declarações que atingem a dignidade das pessoas”.

**I.2.** Notificado o denunciado, “Notícias da Madeira”, a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, remeteu apenas cópia da publicação em causa.

## **II. ANÁLISE**

**II.1.** A ERC é competente para apreciar a presente queixa ao abrigo dos art.ºs 24.º, n.º 3, alínea t) e 55.º dos seus Estatutos, publicados no Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

**II.2.** A queixa do Presidente do Partido Socialista da Madeira foi tempestivamente apresentada.

Notificado o denunciado a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 56.º dos Estatutos da ERC, não apresentou defesa.

**II.3.** Ao abrigo do art.º 1.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI), a liberdade de imprensa “abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações” (n.º 2).

O direito a informar nos jornalistas é um verdadeiro direito de expressão e criação, bem se compreendendo as garantias que lhes são atribuídas no exercício da sua profissão.

**II.4.** O queixoso sustenta ter sido elaborada uma “peça” que no fundo é um artigo de opinião”, tendo, por isso, a jornalista procedido “sem objectividade nem isenção”.

A primeira questão que se coloca à análise da queixa é, pois, a da natureza da peça publicada pelo Notícias da Madeira, isto é, saber se se trata de um artigo de opinião ou de uma peça noticiosa.

O ponto 1 do CDJ estabelece que “a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público”, embora o CDJ ao preconizar o dever de relatar os factos com rigor e exactidão, não retire ao jornalista a capacidade de os ‘interpretar com honestidade’.

**II.5:** Mas, ainda que se discuta a distinção entre opinião, interpretação e comentário, a dificuldade da tarefa não justifica que estes conceitos sejam ignorados ou que se negue a sua importância. O jornalista deve pugnar por tornar clara a distinção entre o enunciado dos factos e o comentário/opinião.

Ora, a peça em análise é um texto híbrido, sem conteúdo factual, baseado num conjunto de fontes não identificadas, com base nas quais o jornal constrói uma peça sobre “movimentações no PS/Madeira” tendentes a encontrar “uma alternativa” ao actual líder e queixoso, Jacinto Serrão. Ao incluí-la na secção “Política”, sem qualquer atributo gráfico ou outro que indique tratar-se de um artigo de opinião, o jornal atribuiu-lhe implicitamente o estatuto de peça noticiosa, sujeita, como tal, ao cumprimento do rigor informativo, que, manifestamente não respeitou, como adiante se refere detalhadamente.

**II.6.** O queixoso suscita também a questão das fontes de informação. A este propósito estabelece o art.º 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), que a liberdade de imprensa implica “o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais”.

Reconhece-se a importância fundamental do direito ao sigilo profissional (art.º 22.º, alínea c), LI, art.º 6.º, alínea c), art.º 11.º, Estatuto do Jornalista ( Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, doravante EstJorn), assumido como o direito dos jornalistas a não revelarem as suas fontes de informação, nomeadamente a identidade das pessoas que a forneceram.

O direito a manter o sigilo sobre uma fonte de informação permite o estabelecimento de uma relação de confiança entre o jornalista e a fonte

que permitirá a obtenção de novas informações, daí que se admitam situações - desde logo por solicitação expressa da fonte - em que a divulgação da informação se faça sem identificação da origem.

A respeito da confidencialidade das fontes o ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas (doravante CDJ) prevê que “[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. [...] As opiniões devem ser sempre atribuídas.”

Na hipótese ora apreciada, o jornal Notícias da Madeira não esclareceu, nem forneceu elementos que permitissem aferir da existência de uma recusa das fontes, por motivos fundamentados, a serem identificadas. Note-se que em caso de recusa na sua identificação, o jornalista pode ainda assim publicar as informações fornecidas pelas fontes, desde que as tenha confirmado por outros meios.

Na inexistência de uma recusa expressa da fonte na sua identificação, as hipóteses em que a confidencialidade da fonte se torna necessária revestem carácter excepcional, enquadrando-se em casos em que a atribuição da informação a fonte identificada ameaça a sua integridade ou lhe causa prejuízos sérios.

Ora, na peça apreciada as fontes invocadas são mencionadas como “fontes socialistas”, “as nossas fontes”, “outra fonte socialista”, “fonte interna do partido Socialista”, citadas em discurso directo, atingindo um total de 12 citações colocadas entre aspas, o que contraia regras elementares de rigor jornalístico.

Acresce que nenhuma dessas citações é susceptível de configurar situações em que a atribuição da informação a fonte identificada ameace a sua

integridade ou lhe cause prejuízos sérios, casos em que se teria por legítima a identificação das fontes.

**II.7.** Alega, ainda, o queixoso que na elaboração da peça não foram ouvidos os sujeitos directamente envolvidos na peça em causa, entre os quais o próprio queixoso.

Ao abrigo do art.º 14.º, al. a), EstJorn, constitui dever fundamental dos jornalistas “exercer a actividade com respeito pelo ética profissional, informando com rigor e isenção”. Estabelece o ponto 1 do CDJ que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.”

Ora, a necessidade de salvaguarda do rigor e da objectividade da informação e consequente garantia dos direitos ao bom nome, à imagem e à palavra dos cidadãos (cfr. art.º 3.º, LI), exigem aos jornalistas a comprovação dos factos relatados, evitando-se assim a violação de deveres deontológicos (vg. art.º 14.º, als. a) e h), EstJorn) e garantindo-se a veracidade e acuidade da informação.

Do mesmo modo, se compreende que a garantia dos direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos, nomeadamente o seu direito ao bom nome, exija que a comprovação dos factos que a estes respeitem passe pela sua audição.

Considera-se, por isso, que o teor da peça impunha que se contactassem os intervenientes, procurando comprovar junto destes a veracidade das afirmações produzidas por terceiros, ainda mais, porque sendo as fontes

confidenciais maior rigor na confirmação das informações recebidas se exigia.

Não procedeu, por isso, o jornal Notícias da Madeira com o rigor e isenção que lhe são exigidos. E tal conduta é ainda mais censurável se e quando as informações publicadas puserem em causa os direitos fundamentais dos intervenientes, conforme adiante se analisa.

- II.7.** Importa, ainda, verificar se existe, ou não, como afirma o queixoso, uma correspondência entre o conteúdo da peça publicada e o seu título. E, a partir daí, apreciar o carácter lesivo do título e das imputações formuladas em relação ao subscritor da queixa, Jacinto Serrão, e ao PS Madeira.

O queixoso considera não se verificar uma concordância entre o título – “Maximiano «passa a perna» a Jacinto Serrão” - e o texto “que atribui a um partido político uma imagem de constante luta interna e a um destacado membro desse partido uma imagem de alguém traiçoeiro, que lhes ficam, por esse facto, associadas de forma irremediável”.

Já foi a este propósito referido pelo Conselho Regulador, na Deliberação 4-Q/2006, que “[é] suposto o título reflectir a ideia central do texto a que reporta. Para além da sua função informativa, o título possui também uma função apelativa e estimuladora da leitura, criada através de palavras e imagens. A conciliação entre o desejo legítimo de atrair leitores e o rigor exigido à informação constitui um exercício por vezes difícil que, contudo, não deve ser conseguido sacrificando o segundo em função do primeiro”.



Na leitura da peça, aí se inserindo as declarações das fontes citadas, não se encontra a acusação constante do título.

De facto, fala-se no corpo da peça de “convulsões internas”, “lutas pelo poder”, e, de acordo com as declarações das fontes, existirão militantes que “querem lançar o Maximiano em alternativa a Jacinto Serrão”, “há pessoas bem colocadas dentro do partido que já começaram a arranjar alternativa e o único nome com alguma força é o de Maximiano Martins”, “já começaram a falar disso e a cozinhar a melhor maneira para apresentar o Maximiano Martins como candidato e como alternativa a Jacinto Serrão”, representando um “arranjinho para encostar o Jacinto Serrão”.

Nos factos e nas declarações recolhidas nada sustenta o conteúdo do título, isto é, uma intervenção/participação/comportamento desleal, atenta a expressão “passa a perna”, de Maximiano Martins, em relação a Jacinto Serrão. Trata-se, pois, de um título que não é rigoroso, extrapolando o conteúdo da peça e que põe em causa o rigor e a objectividade da informação, para além do bom nome, reputação, honra e dignidade da instituição PS-Madeira e, particularmente, do seu membro Maximiano Martins, violando o art.º 3.º, LI.

- II.8.** Acresce que para além do título da peça que põe em causa a honra e dignidade de um membro do PS-Madeira, atribuindo-lhe um comportamento desleal, são recolhidas citações de fontes anónimas que afectam a honra e dignidade do ora queixoso, implicando este, e consequentemente ao PS-Madeira, em “escândalos sobre a gestão financeira” e pondo em causa a sua seriedade – “é mais sério que o actual presidente do Partido”, “[e]le é de outra nata. Não há comparação entre o

doutor Maximiano Martins e o Jacinto Serrão”, ou, ainda, “a imagem de Jacinto Serrão não é das melhores”.

Tendo em conta que os direitos de personalidade estão constitucionalmente protegidos, enquanto direitos, liberdades e garantias, nomeadamente pelos art.ºs 25.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1, da CRP, seriam exigíveis cuidados acrescidos para não se colocar em causa os direitos dos citados.

Mais se faça notar que é dever da jornalista, cf. art.º 14.º, EstJorn, alínea c) “abster-se de formular acusações sem provas (...)” .

Considera-se, por isso, que o título “Maximiano «passa a perna» a Jacinto Serrão” põe em causa o bom nome e a reputação de um membro do PS-Madeira.

A jornalista violou, pois, os seu deveres deontológicos ao recolher e publicar declarações que afectam a dignidade do queixoso e fez afirmações que lesam os seus direitos.

### **III. CONCLUSÕES**

Na sequência da apreciação da queixa apresentada pelo Presidente do Partido Socialista da Madeira contra o semanário “Notícias da Madeira”, referente à peça “Maximiano «passa a perna» a Jacinto Serrão”, publicada em 27 de Julho de 2006, o Conselho Regulador

Considera que existiu desrespeito pelo ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas que prevê que “[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. (...) As opiniões devem ser sempre atribuídas,”

Mais considera que ao não ouvir nem contactar as partes com interesses atendíveis o jornal desrespeitou os seus deveres deontológicos (art.º 14.º, als. a) e h), EstJorn, ponto 1 CDJ), não garantindo o rigor da informação,

Considera, ainda, que o título da peça “Maximiano «passa a perna» a Jacinto Serrão” não é rigoroso, na medida em que não encontra sustentação no texto a que reporta, violando o art.º 3.º LI,

Considera, finalmente, que o título da peça, bem como algumas das declarações e das afirmações constantes da peça lesam o bom nome e reputação de membros do PS-Madeira.

**Pelo que, nos termos do art. 63.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2006, o Conselho Regulador da ERC dirige ao jornal “Notícias da Madeira” a Recomendação 5/2006, que se anexa.**

Lisboa, 25 de Outubro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Recomendação 5/2006**

**ASSUNTO:** Queixa do Partido Socialista da Madeira contra o semanário “Notícias da Madeira”

Na sequência da apreciação da queixa apresentada pelo Presidente do Partido Socialista da Madeira contra o semanário “Notícias da Madeira”, referente à peça “Maximiano «passa a perna» a Jacinto Serrão”, publicada em 27 de Julho de 2006, o Conselho Regulador

Considera que existiu desrespeito pelo ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas que prevê que “[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. (...) As opiniões devem ser sempre atribuídas,”

Mais considera que ao não ouvir as partes com interesses atendíveis o jornal não garantiu o rigor da informação desrespeitando deveres deontológicos (art.º 14.º, als. a) e h), EstJorn, ponto 1 CDJ,

Considera, ainda, que o título da peça “Maximiano «passa a perna» a Jacinto Serrão” não é rigoroso, na medida em que não encontra sustentação no texto a que reporta, violando o art.º 3.º LI.

Considera, finalmente, que o título da peça, bem como algumas das declarações e das afirmações constantes da peça lesam o bom nome e reputação de membros do PS-Madeira.

Pelo que, nos termos do art. 63.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2006, recomenda ao jornal “Notícias da Madeira”:

1. O cumprimento do deveres deontológicos no que respeita à identificação das fontes e à atribuição das opiniões citadas;
2. A garantia da veracidade dos factos, nomeadamente respeitando a audição dos visados, cf. art.º 3.º LI, art.º 14.º, als. a) e h), EstJorn, ponto 1 CDJ;
3. O respeito do rigor quanto à construção de títulos, em conformidade com o art.º 3.º, LI;
4. O respeito pelo direito ao bom nome, honra e dignidade das pessoas nos termos do preceito atrás invocado.

Mais determina, nos termos do art. 65.º, n.ºs 3 e 5, dos mesmos Estatutos, que a presente Recomendação seja publicada numa das cinco primeiras páginas da primeira edição ultimada após a recepção desta notificação do jornal “Notícias da Madeira”, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação.

Lisboa, 25 de Outubro de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira